



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.875, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, por parte de estabelecimentos comerciais, da ocorrência ou suspeita de violência contra pessoas ou animais domésticos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2983/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, por parte de estabelecimentos comerciais, da ocorrência ou suspeita de violência contra pessoas ou animais domésticos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo estabelecimento comercial, independentemente de porte, ramo de atividade ou localização, deverá comunicar às autoridades competentes a ocorrência ou suspeita razoável de violência, abuso, maus-tratos, agressão física ou psicológica, ameaça, exploração, negligência ou crueldade praticada contra:

I – qualquer pessoa, independentemente de gênero, idade, raça, orientação sexual, condição física, intelectual ou social;

II – animais domésticos ou de estimação, sempre que identificados sinais evidentes ou indícios concretos de maus-tratos, abandono ou violência.

Art. 2º A comunicação deverá ser realizada de imediato, por meio de qualquer dos seguintes meios oficiais:

I – canais de denúncia disponibilizados pelo Poder Público;

II – autoridades policiais competentes;

III – Conselhos Tutelares, quando envolver pessoa menor de 18 (dezoito) anos;

IV – órgãos de vigilância sanitária ou proteção animal, quando envolver violência contra animais.



§1º A comunicação deve conter, sempre que possível, descrição objetiva dos fatos, local, data e sinais observados.

§2º Em nenhuma hipótese a comunicação poderá expor o denunciante a risco.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão assegurar que a denúncia seja realizada de forma discreta, não confrontacional e sem colocar em risco os funcionários, clientes ou a própria vítima.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais deverão:

I – afixar, em local visível ao público e aos funcionários, informações sobre canais oficiais de denúncia;

II – manter rotinas internas de orientação e sensibilização de seus trabalhadores para identificação de sinais de violência;

III – disponibilizar forma interna segura para que funcionários possam realizar a comunicação sem constrangimento.

Art. 5º O funcionário ou estabelecimento que realizar a comunicação de boa-fé não poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente, ainda que a ocorrência não venha a ser confirmada posteriormente.

Art. 6º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeita o estabelecimento às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma proporcional à gravidade:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária do alvará;

IV – cassação do alvará, em caso de reincidência grave.



Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora deverá resguardar o sigilo das informações e dos denunciantes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

- I – canais prioritários de comunicação;
- II – fluxos de encaminhamento e integração entre órgãos de segurança, assistência social e proteção animal;
- III – parâmetros mínimos de capacitação dos trabalhadores;
- IV – protocolos de segurança e garantia de anonimato.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência interpessoal, em suas múltiplas formas, constitui grave problema social e se manifesta cotidianamente em espaços públicos e privados. Muitas das agressões, físicas, psicológicas, sexuais ou patrimoniais, ocorrem diante de terceiros, em ambientes comerciais como supermercados, padarias, farmácias, lojas, centros comerciais e restaurantes. Funcionários e consumidores, ao presenciarem situações dessa natureza, frequentemente se encontram despreparados ou inseguros para agir, o que contribui para a subnotificação, para a persistência do ciclo de violência e, em muitos casos, para a escalada da agressão.

A presente proposta busca transformar esses estabelecimentos, ambientes de circulação ampla e diversificada, em costuras de proteção social, capazes de acionar, de forma segura e imediata, os órgãos responsáveis. A denúncia não exige confirmação técnica nem abordagem direta. Exige apenas suspeita razoável, respeitando o princípio da boa-fé e evitando que o silêncio social continue permitindo que agressões se perpetuem.



A ampliação do escopo desta Lei para qualquer pessoa, e não apenas grupos específicos, reforça o caráter universal do direito à proteção. A violência atinge todos os perfis sociais, e profissionais que atuam no comércio são, muitas vezes, os primeiros a perceber sinais de sofrimento ou agressão.

Incluiu-se ainda, de forma tecnicamente coerente e socialmente necessária, a violência praticada contra animais domésticos e de estimação, reconhecida internacionalmente como indicador relevante de risco e forte preditor de violência familiar. Estudos de psicologia, criminologia e proteção animal demonstram correlação direta entre maus-tratos a animais e agressões contra pessoas no mesmo ambiente doméstico. Proteger os animais significa também identificar precocemente contextos de violência que ameaçam seres humanos.

Trata-se de medida simples, de baixo custo operacional, mas de elevado impacto social. A obrigatoriedade de denúncia, aliada à preservação da segurança dos funcionários e à ausência de responsabilização por denúncias feitas de boa-fé, cria uma rede eficiente, ágil e ampla de proteção.

Por sua relevância social, aderência aos princípios constitucionais de proteção e dignidade da pessoa humana e capacidade de prevenir danos graves, submete-se este Projeto de Lei à consideração dos nobres Parlamentares, confiando-se na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

